



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N.º 355 DE 28 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2003 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 1º – A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Município, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - As metas e prioridades da Administração Pública são as definidas pelo Plano Plurianual para o período de 2002 a 2005.

Art. 2º – O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2003 será constituído de:

- I- Texto da Lei;
- II- Quadros orçamentários consolidados;
- III- Demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detém maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;
- IV- Discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º – Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias e dos Fundos e das demais entidades da Administração indireta, de que trata o



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

art. 33 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços de setembro de 2002;

- b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de outras fontes;
- c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;
- d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade;
- e) consolidação do orçamento por funções, subfunções, programas e projetos/atividades;
- f) consolidação do orçamento por natureza de despesa;
- g) consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- h) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 216 e 224 da Constituição Estadual;
- i) quadro consolidado, da renúncia fiscal, quando houver, nos moldes do § 6º, do art. 165 da Constituição Federal;
- j) quadro consolidado, por Poder e Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º – Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo os seguintes demonstrativos:

- a) demonstrativos do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades;
- b) demonstrativo da receita de outras fontes;
- c) demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

Art. 3º – Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Município discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, facultado o detalhamento dos elementos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação:



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

- a) Pessoal e Encargos;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Outras Despesas Correntes;
- d) Investimentos;
- e) Inversões Financeiras;
- f) Amortização da Dívida;
- g) Outras Despesas de Capital.

§ 1º – Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser consideradas também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§ 2º – As categorias de programação, de que trata este artigo, serão identificadas por projetos ou atividades.

§ 3º – A despesa, segundo sua natureza será discriminada, na execução, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 4º – Na execução, respeitados os totais dos grupos de despesas, poderão ser modificados ou criados elementos de despesa, de forma a garantir uma perfeita execução do orçamento.

§ 5º – A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 6º – Cada atividade e projeto identificará a função e subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 7º – as fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

- a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os provenientes de transferências constitucionais e legais;
- b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior.

§ 8º – A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente ou não pela unidade detentora do crédito.

§ 9º – As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento da Gestão, durante a execução orçamentária.



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 4º – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Art. 5º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de forma compatível com as receitas, despesas, resultado primário e nominal previstos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º – As Metas Fiscais, constantes do anexo a que se refere o caput deste artigo poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário e nominal indicam uma necessidade de revisão.

§ 2º – Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preços de março de 2002, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 10 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 7º – No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de setembro de 2002.

§ 1º – As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio vigente, no primeiro dia útil do mês indicado no caput deste artigo.

§ 2º – Os valores da receita e despesa apresentados no Projeto da Lei Orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2003, pela variação do Índice de Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses setembro e dezembro de 2002, incluídos os meses extremos do período.

§ 3º – No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do parágrafo anterior poderão ainda ser atualizados por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 9º – Na programação da despesa ficam vetadas:

- I- a fixação de despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II- a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;
- III- a fixação de despesas que não sejam compatíveis com as dotações contidas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual e suas subsequentes alterações.

Art. 10 – Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, serão utilizados o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria SOF nº 2, de 22 de julho de 1994, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e na Portaria SOF nº 5, de 20 de maio de 1999, as Secretarias de Orçamento Federal e suas alterações.

Art. 11 – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 24 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único – Na destinação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos para atender às despesas com investimentos.

Art. 12 – Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I- Recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignadas no Orçamento anterior;
- II- Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único – A anulação de dotação de Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para atender emendas, não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% do valor consignado na proposta orçamentária.

Art. 13 – Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 14 – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pela Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

Parágrafo Único - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenção social.

Art. 15 – As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, terão dotações orçamentárias próprias junto à contratante, em categoria de programação, conforme definida no art. 3º, § 2º, desta Lei.

Art. 16 – As transferências para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação são permitidas desde que:

- I- exista autorização na Lei Orçamentária Anual;
- II- exista convênio, ajuste ou congêneres.

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 17 – Integrarão os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Municipais, dos fundos e das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, as despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 18 – A emissão de títulos públicos será destinada ao atendimento de despesas com investimentos, amortização ou composição da dívida pública municipal, de acordo com autorização legislativa, devendo a proposta orçamentária para o ano de 2003 consignar as dotações orçamentárias para pagamento de tais despesas com fonte de recursos específica sob o título “Recursos Provenientes da Emissão de Títulos”.

Art. 19 – A Lei Orçamentária Anual consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrentes de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 20 – Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 21 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 118, § 4º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

- I- Das contribuições previdenciárias dos servidores municipais ativos;
- II- De receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata o caput deste artigo;
- III- De outras receitas do Tesouro Municipal;
- IV- De transferências da União.

Art. 22 – As propostas orçamentárias do Poder Legislativo serão encaminhadas à Secretaria de Desenvolvimento da Gestão até 15 de agosto de 2002.

Art. 23 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Sobral, mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês 1/12 (um doze avos) do Orçamento Legislativo, não podendo seu total anual ultrapassar 7% (sete por cento) relativos ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados em 2002.

Art. 24 – Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o art. 118, § 4º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 25 – Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 26 – Serão objeto de Projetos de Lei as adequações do sistema tributário destinadas a expandir a base de tributação, aumentar as receitas próprias e corrigir distorções existentes.

Art. 27 – As medidas previstas no artigo anterior levarão em conta:

- I- Os efeitos sócio econômicos da proposta;
- II- A capacidade econômica do contribuinte;
- III- A capacidade do Tesouro Municipal de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV- A modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributário;



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

- V- A localização;
- VI- A geração de emprego;
- VII- A distribuição de renda.

Art. 28 – A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária visando estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/00.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29 – As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, no exercício de 2003, dos Poderes Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

- I- respeitado o limite de que trata o presente artigo;
- II- houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes;
- III- Observar as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º – Reajustes salariais poderão ser concedidos aos servidores públicos, desde que observadas as restrições do parágrafo anterior.

Art. 30 – No exercício de 2003, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando já tiver sido atingido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo anterior desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de saúde e segurança que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 – As operações de crédito interno e externo se regerão pelo que determina a Resolução nº 78 do Senado Federal, e suas alterações posteriores, e na forma do Capítulo VI da Lei Complementar nº 101/00.



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – Para o cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo referido no Art. 6 desta Lei, será limitado, de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, o empenho de dotações e de movimentação financeira para correção dos desvios e redução dos riscos fiscais.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação financeira e empenho.

Art. 33 - As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 35 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2003 será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2003 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, atualizada nos termos do art. 8º desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Orçamentária de 2003 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Após promulgada a Lei Orçamentária de 2003, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

benefícios previdenciários a cargo do Sistema único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, com pagamento da Dívida Municipal e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 37 – Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção prefetural dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária de 2003 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, por meio impresso ou em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

- I- Em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos por fonte, realizados pela Câmara Municipal em razão de emendas;
- II- As novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 3º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 38 – Na execução dos créditos orçamentários aprovados serão observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional, região, categoria de programação, grupo de despesa, especificando ainda o elemento de despesa.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 28 de maio de 2002.**


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO
Secretário de Desenvolvimento da Gestão



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO I DA LEI Nº 355 DE 28 DE MAIO de 2002.

ANEXO DE METAS FISCAIS

As principais receitas públicas municipais projetadas para os exercícios de 2003 a 2005 foram estimadas considerando-se uma estimativa de crescimento do PIB de 3,0% ao ano.

No caso das receitas tributárias considerou-se ainda um esforço de arrecadação de 7% no ano de 2003 e de 2% nos exercícios seguintes. Acreditamos que medidas como a instituição da substituição tributária do ISS, assim como campanhas de conscientização da população para a importância do IPTU e a modernização da máquina fiscal através do PNAFM tornarão realidade essa ambiciosa meta. A estimativa de crescimento considerada para as contribuições sociais foi a mesma da considerada para o aumento dos gastos com pessoal (10% ao ano). No caso das receitas patrimonial e de serviços foi considerada um incremento de 5% ao ano.

Nas transferências correntes da União e do Estado, em face de praticamente inexistir possibilidade de ingerência do município, apesar do acompanhamento atento que é realizado, considerou-se um incremento igual a estimativa de crescimento do PIB (3% ao ano).

No que concerne à dívida pública, relacionamos no Anexo II desta Lei as amortizações das operações já contratadas nas despesas previstas para 2003 e ainda para os anos de 2004 e 2005. As novas operações, inclusive do PNAFM, não foram consideradas nas amortizações em face de possuírem período de carência. O montante das dívidas do município no final de 2001 foi de R\$ 12,9 milhões (14,3% da RCL), no final do exercício de 2002 o montante deve ser de R\$ 25 milhões, face o reconhecimento de dívida junto à Previdência Social, em 2003 o montante deverá ser de R\$ 30,3 milhões, em 2004 R\$ 32,7 milhões e R\$ 35,1 milhões em 2005.

A alienação de bens e direitos nos últimos três exercícios foi de R\$ 519 mil em 1999, R\$ 11 mil em 2000 e R\$ 396 mil em 2001. Esses valores foram integralmente aplicados na aquisição de novos bens e direitos para o Município.

No âmbito das despesas foi observada a margem de expansão das despesas continuadas prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ser ressaltado que nossa previsão de aumento das receitas de caráter continuado é a



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

seguinte: R\$ 3,599 milhões em 2003, R\$ 3,504 milhões em 2004 (em relação a 2003) e R\$ 3,630 milhões em 2004 (em relação a 2004), ressaltando-se que são superiores às previsões de aumento das despesas de pessoal e outras receitas correntes. O cálculo da margem de expansão das despesas de caráter continuado considerou apenas os incrementos das receitas correntes nos percentuais anteriormente descritos.

O elevado valor das despesas de capital reflete a preocupação da Administração Municipal com as obras estruturantes do Município. Ressalte-se que os valores previstos são inferiores ao aprovado no Plano Plurianual e poderão ser revistos quando da elaboração da Lei Orçamentária, desde que exista previsão de recursos suficientes para sua realização. Deve ser ressaltado que o montante das despesas de investimento e inversões financeiras são bastante superiores às receitas de capital.

No que concerne ao Regime Próprio de Previdência Social, a avaliação atuarial realizada em 2001 pelo atuário Gustavo A. Carrozzino, MIBA – 1.018 – MTB/RJ informava que o seguinte:

“O atual plano de custeio das aposentadorias e pensões dos servidores municipais prevê uma contribuição escalonada para o servidor variando de 8% a 10%, correspondendo a uma contribuição média de 8,85% de suas respectivas remunerações, e uma contribuição variando de 9% a 11% que corresponde a 9,85% por parte do empregador. O somatório destas contribuições representa cerca de R\$ 2,1 milhões ao ano.

Atualmente o gasto previdenciário bruto com servidores estatutários do governo municipal de Sobral corresponde a 0,85% dos gastos com servidores ativos. Considerando a evolução prevista da população de servidores inativos e de pensionistas, estima-se que a despesa previdenciária do Município deverá, a médio prazo, suplantará a despesa com servidores ativos.

A população atual de servidores inativos e de pensionistas do Município corresponde a um contingente de 45 beneficiários contra um total de 2.315 servidores ativos, correspondendo a uma relação de 51 servidores ativos por inativos e pensionistas.”

Ressalta ainda que “Considerando a taxa de retorno financeiro de 6% ao ano (taxa de juros real), foi apurado um custo total para equilíbrio do plano previdenciário de 42,79%”, sendo necessário portanto uma alteração na legislação de pessoal ou o aporte de recursos para o equilíbrio do Fundo. No exercício de 2003 deverão ser adotadas as medidas necessárias ao equilíbrio atuarial, devendo ser analisada inclusive o retorno ao Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

Deve ser ainda esclarecido que está em estudo o retorno ao Regime Geral de Previdência Social.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Os principais riscos fiscais dizem respeito a ações judiciais no montante aproximado de R\$ 1.000.000, 00 mas que ainda não tiveram decisão definitiva por parte do Poder Judiciário. A redução das despesas correntes e dos investimentos deverá compensar os desembolsos adicionais gerados por essas decisões.



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO II DA LEI Nº 355 DE 28 DE MAIO DE 2002.

**Quadro I - Anexo de Metas Fiscais
Metas de Resultado Primário e Nominal**

	2002	2003	2004	2005
Receitas Correntes	100.621.205,84	104.220.359,04	107.724.642,39	111.355.536,61
Receita Tributária	4.548.210,00	5.003.031,00	5.253.182,55	5.515.841,68
Contribuições sociais	675.000,00	742.500,00	816.750,00	898.425,00
Receita Patrimonial	1.586.500,00	1.665.825,00	1.749.116,25	1.836.572,06
Receita de Serviços	7.066.170,00	7.419.478,50	7.790.452,43	8.179.975,05
Transferências Correntes	84.653.379,45	87.192.980,83	89.808.770,26	92.503.033,37
Transferências da União	58.346.842,98	60.097.248,27	61.900.165,72	63.757.170,69
Transferências Estado	26.306.536,47	27.095.732,56	27.908.604,54	28.745.862,68
Outras Receitas	2.091.946,39	2.196.543,71	2.306.370,90	2.421.689,45
Receitas de Capital	25.744.312,16	33.675.260,96	29.968.757,62	32.271.533,41
Operações de Crédito	3.779.752,00	7.000.000,00	4.398.750,00	4.091.350,00
Alienação de Bens	600.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
Transf. Intergovernamentais	21.364.560,16	26.175.260,96	25.070.007,62	27.680.183,41
TOTAL DAS RECEITAS	126.365.518,00	137.895.620,00	137.693.400,01	143.627.070,02
Despesas Correntes	82.359.056,00	85.572.466,90	88.928.713,59	92.470.584,95
Pessoal e Encargos	25.965.879,00	28.562.466,90	31.418.713,59	34.560.584,95
Outras Despesas de Custeio	56.392.177,00	57.000.000,00	57.500.000,00	57.900.000,00
Encargos da Dívida	1.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Despesas de Capital	42.482.462,00	50.723.153,10	47.164.686,41	49.556.485,05
Investimentos	38.820.462,00	46.993.153,10	42.994.686,41	45.496.485,05
Inversões Financeiras	2.000.000,00	2.100.000,00	2.200.000,00	2.300.000,00
Amortização da Dívida Interna	1.662.000,00	1.630.000,00	1.970.000,00	1.760.000,00
Reserva de Contingência	1.524.000,00	1.600.000,00	1.600.000,00	1.600.000,00
TOTAL DAS DESPESAS	126.365.518,00	137.895.620,00	137.693.400,00	143.627.070,00
RESULTADO PRIMÁRIO	(2.716.752,00)	(5.860.000,00)	(2.918.749,99)	(2.821.349,98)
Receita não-financeira	121.985.766,00	130.395.620,00	132.794.650,01	139.035.720,02
Despesa não-financeira	124.702.518,00	136.255.620,00	135.713.400,00	141.857.070,00
RESULTADO NOMINAL	(2.717.752,00)	(5.870.000,00)	(2.928.749,99)	(2.831.349,98)
Despesas Financeiras	1.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00